MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1045/2021 a seguinte redação:

- "Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:
- I redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7°; ou
- II redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1045, de 27 de abril de 2021, altera o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.





Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas. Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.

A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem. Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de

de 2021.

Dep. WOLNEY QUEIROZ - PE

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1045/2021 a seguinte redação:

- "Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:
- I redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 7°; ou
- II redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado. "(NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD215205504900, nesta ordem:



- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) LÍDER do PT *-(p_7800)
- Assinado eletronicamente perola i Dep. Woiney Queiroz e outros P3a Depar Danilot Cabrals (RSB/ME)eg-LIDER adoals SBura.camar (Reg. 17834)5205504900

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

